Oficio nº 23/SMS/2026

Monte Castelo 06 de Fevereiro de 2026

Á
Pregoeiro
Jocimar justino de souza

Assunto : RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Processo Administrativo nº002/2026/FMS

Objeto: Contratação de pessoa jurídica da área da saúde para prestação de serviços de plantões médicos de urgência e emergência presencial, para atuação no Pronto Atendimento Hélio dos Anjos Ortiz, em regime de 24 horas.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021)

A impugnante questiona a legalidade de exigências constantes do edital relativas:
(a) ao registro da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM;
(b) à exigência de visto do CRM/SC para certificados expedidos por Conselhos de outras regiões;
(c) à apresentação de Alvará ou Licença Sanitária; e
(d) à apresentação de programas e laudos de saúde e segurança do trabalho.

As alegações, contudo, não merecem acolhimento, uma vez que as exigências impugnadas estão diretamente relacionadas ao objeto da contratação, encontram amparo na legislação de regência e atendem aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios do planejamento, da eficiência, da gestão de riscos, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

II – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRM

A exigência de registro da pessoa jurídica e de indicação de responsável técnico regularmente inscrito no CRM é plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à qualificação técnica e à garantia da adequada execução contratual.

Nos termos do **art. 67** da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir dos licitantes a comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto a ser contratado. Tratando-se de prestação de serviços médicos de urgência e emergência, a comprovação de regularidade perante o Conselho Profissional competente constitui requisito mínimo para assegurar que a atividade será desempenhada por pessoa jurídica legalmente habilitada, sob responsabilidade técnica formalmente constituída.

Além disso, o **art. 11** da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de atuar com eficiência e segurança jurídica, o que inclui a adoção de critérios que permitam a responsabilização

técnica e ética da contratada, especialmente em serviços de natureza essencial e de elevado risco, como os da área da saúde.

Assim, a exigência editalícia não extrapola os limites legais, mas se apresenta como medida necessária, proporcional e diretamente vinculada ao objeto contratual.

III – DA EXIGÊNCIA DE VISTO DO CRM/SC PARA CERTIFICADOS DE OUTROS CONSELHOS REGIONAIS

A exigência de visto do CRM/SC para certificados ou registros expedidos por outros Conselhos Regionais encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, à luz dos princípios da segurança jurídica, da fiscalização contratual e da gestão de riscos.

O visto não constitui nova exigência de habilitação, mas mecanismo administrativo destinado a permitir que o Conselho Regional da jurisdição onde os serviços serão efetivamente prestados possa exercer sua atividade fiscalizatória, assegurando a regularidade do exercício profissional no âmbito local.

Tal exigência está alinhada ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que determina que o planejamento da contratação considere os riscos capazes de comprometer a execução do objeto. A ausência de vinculação formal com o Conselho Regional competente poderia dificultar a fiscalização e a responsabilização profissional, aumentando o risco institucional e operacional do contrato.

Dessa forma, a exigência de visto revela-se razoável, proporcional e compatível com a legislação, não configurando afronta ao caráter competitivo do certame.

IV – DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENÇA SANITÁRIA

A exigência de apresentação de Alvará ou Licença Sanitária está em estrita consonância com a Lei nº 14.133/2021, especialmente com o dever da Administração de assegurar a regularidade da execução contratual e a proteção do interesse público.

O art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o contratado é responsável pelo cumprimento das normas relativas à saúde, segurança do trabalho e demais disposições legais aplicáveis. A exigência editalícia, portanto, limita-se a requerer a comprovação prévia do atendimento a obrigações legais já impostas ao particular, não criando condição nova ou excessiva.

Além disso, a exigência atende ao princípio do planejamento e da prevenção de riscos, previsto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, ao assegurar que a contratada esteja regularmente autorizada pela autoridade sanitária competente para o exercício de atividades que impactam diretamente a saúde da população.

Trata-se, portanto, de exigência legítima, necessária e proporcional, compatível com a natureza do objeto contratado e com a responsabilidade da Administração Pública na contratação de serviços essenciais de saúde.

V - DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PGR, LTCAT E PCMSO

A exigência editalícia de apresentação dos Programas e Laudos vinculados à Saúde e Segurança do Trabalho, notadamente o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) — ambos assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) — bem como do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), subscrito por Médico do Trabalho,

encontra pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021, além da legislação trabalhista e previdenciária aplicável.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica e do interesse público, sendo dever do gestor adotar medidas que reduzam riscos à execução contratual. A exigência dos referidos documentos integra o conjunto de ações voltadas à gestão de riscos do contrato, especialmente em se tratando de serviços contínuos e essenciais na área da saúde.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer a execução do objeto. Nesse contexto, a verificação prévia da conformidade da contratada com as normas de saúde e segurança do trabalho revela-se medida necessária para mitigar riscos operacionais, trabalhistas e previdenciários, notadamente em atividades de urgência e emergência médica, que envolvem exposição a agentes biológicos e situações de risco elevado.

Além disso, o art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o contratado é responsável pelo cumprimento das normas relativas à saúde, segurança do trabalho e meio ambiente. A exigência editalícia, portanto, não cria obrigação nova, limitando-se a exigir a comprovação do atendimento a deveres legais já impostos ao particular, como condição para a contratação com a Administração.

O PGR, previsto na NR-01, o LTCAT, exigido pela legislação previdenciária, e o PCMSO, instituído pela NR-07, constituem instrumentos essenciais para a adequada gestão dos riscos ocupacionais e para a preservação da saúde dos trabalhadores. A exigência de que tais documentos sejam subscritos por profissionais legalmente habilitados, com a devida ART quando aplicável, garante a validade técnica, a rastreabilidade e a responsabilização profissional, em consonância com os princípios da eficiência e da segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumpre ressaltar que a Administração Pública, ao exigir a comprovação da regularidade em matéria de saúde e segurança do trabalho, também atua de forma preventiva quanto à responsabilização subsidiária, conforme entendimento consolidado dos tribunais, adotando postura diligente e compatível com o modelo de governança e controle introduzido pela nova Lei de Licitações.

Dessa forma, a exigência editalícia revela-se proporcional, razoável e diretamente relacionada ao objeto da contratação, não representando restrição indevida à competitividade do certame, mas sim instrumento legítimo de proteção ao interesse público e de garantia da adequada execução contratual.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que as exigências impugnadas:

- possuem fundamento legal e normativo;
- são compatíveis com o objeto da contratação;
- visam garantir a segurança, a qualidade e a regularidade da prestação dos serviços médicos; e
- não restringem indevidamente a competitividade do certame.

Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação, com a consequente manutenção integral das exigências editalícias, por estarem em plena conformidade com a legislação aplicável e com o interesse público.

ELANDRA SIMOES DE LIMA:08235400901
Assinado de forma digital por ELANDRA SIMOES DE LIMA:08235400901
Dados: 2026.02.06 08:19:04 -03'00'

Elandra Simões de Lima
Secretaria de Saúde